



# Estado de Mato Grosso

# Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2024

### **"APROVA PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO RELATIVO AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**A Câmara Municipal de Terra Nova do Norte – MT, aprovou e o Presidente no uso de suas atribuições, promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO**

**Art. 1º.** Este Decreto Legislativo aprova parecer da Comissão de Finanças e Orçamento relativo às Contas Anuais de Governo do Exercício de 2023, em consonância ao Parecer Prévio Favorável n.º 110/2024 – Plenário Presencial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, emitido em 22 de outubro de 2024.

#### **Art. 2º. a) Recomende, ao Chefe do Poder Executivo que:**

- I) realize o registro das transferências da União zelando pela compatibilidade com as informações prestadas pela STN e justificando, em notas explicativas, as eventuais diferenças constantes nas demonstrações contábeis do município (item 4.1.1.1 do relatório preliminar);
- II) atente para a necessidade de disponibilização de recursos por fonte, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/00 — LRF (item 5.2.2.1 do relatório preliminar);
- III) realize as ações dispostas na Lei n. 14.164/2021, incluindo conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e instituindo a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", a se realizar preferencialmente no mês de março (item 6.2.3 do relatório preliminar);
- IV) observe os limites de gastos com pessoal previstos na Lei Complementar n. 101/2000, adotando as medidas necessárias de equilíbrio dessas despesas, a fim de que não haja o descumprimento dos percentuais aplicáveis ao Poder Executivo (item 6.4.2.1 do relatório preliminar);
- V) haja o controle das receitas primárias, despesas primárias e da meta de resultado primário fixada na LDO, a fim de que seja realizado a limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas GMR 49 primárias não seja suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias (item 7.1 do relatório preliminar); e
- VI) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (item 8 do relatório preliminar).

#### **Art. 3º. b) Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- I) aprimore o controle dos créditos adicionais, a fim de evitar a abertura de créditos sem a existência de recursos disponíveis nas fontes de despesa (item 3.1.3.1 do relatório preliminar);





# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

- II) adote as medidas previstas no art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000 e na Lei de Diretrizes Municipais, quando identificar a possibilidade de ocorrência de déficit de execução orçamentária (item 5.1.3.4 do relatório preliminar); e
- III) corrija as divergências constatadas nas demonstrações contábeis acerca das Transferências da União, a fim de que os dados contábeis sejam fidedignos e compatíveis com as informações prestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (irregularidade MB03).

**Art. 4º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidencia, aos seis dias de dezembro de 2024.

  
**Oli Zenni**  
Presidente  
Câmara de Terra Nova do Norte



3390300000 MATERIAL DE CONSUMO

100 RECURSOS ORDINARIOS 6.779,77

3390400000 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

100 RECURSOS ORDINARIOS 4.700,00

3390920000 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

100 RECURSOS ORDINARIOS 100,00

3390140000 DIARIAS CIVIL

100 RECURSOS ORDINARIOS 3.296,65

3390350000 SERVIÇOS DE CONSULTORIA

100 RECURSOS ORDINARIOS 2.000,00

002.01.032.1010.2164 PROCESSO LEGISLATIVO

3390300000 MATERIAL DE CONSUMO

100 RECURSOS ORDINARIOS 1.898,00

**SUB-TOTAL (9) 20.898,38**

**TOTAL (9) 20.898,38**

Art. 3º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GENÉSIO GOMES FEITOZA**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**SÃO JOSÉ DO POVO - MT.**

#### CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**DECRETO LEGISLATIVO N° 023/024**

#### DECRETO LEGISLATIVO N° 023/2024

**APROVA AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO, ESTADO DE MATO GROSSO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL LEVI RIBEIRO.**

**INEZ CAETANO LOPES**, Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Claro, Estado de Mato Grosso, faz saber que Câmara Municipal aprovou e Ele Promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** - Ficam aprovadas as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro, Estado de Mato Grosso, Exercício Financeiro de 2023, Gestão do Prefeito Municipal LEVI RIBEIRO, acompanhando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por 9 (nove) votos favoráveis.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidente,

Câmara Municipal de São José do Rio Claro-MT, 05 de dezembro de 2023.

**INEZ CAETANO LOPES**

Presidente/2024

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**PROMULGAÇÃO EMENDA Á LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**PROMULGAÇÃO DE EMENDA N° 003/2024 À**  
**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**  
**DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO-MT.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO-MT, aprovou e a **MESA DIRETORA** nos termos do Art. 29, da Constituição Federal de 1988, PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

**"ALTERA O ARTIGO 22 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**Art. 1º** - O Caput do artigo 22 da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Claro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 – A Mesa da Câmara Municipal será composta de 01(um) Presidente, 01(um) Vice-Presidente, 01 (um) 1º Secretário e 01 (um) 2º Secretário, eleita para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução de seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."

**Art. 2º** - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São José do Rio Claro-MT, 05 de dezembro de 2024.

Inez Caetano Lopes

Presidente

Geraldo Donizete da Silva

Vice-Presidente

Márcio Antônio de Assis

1º Secretário

Urias Moreira de Freitas

2º Secretário

#### CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**  
**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos-MT, torna público para conhecimento de todos, com amparo no art. 75 Inc. II da Lei 14.133/2021, realiza a Dispensa de Licitação nº 18/2024, Processo Licitatório nº 25/2024.

**DISPENSA DE LICITAÇÃO** visando "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DECORAÇÃO NATALINA."

Envio de Propostas pelo e-mail: licitacao@saojosedosquatromarcos.mt.leg.br, entre os dias 09/12/2024 a 11/12/2024.

Informações pelo telefone (65) 3251-1440 e 3251-1142, das 12:00 as 18:00 horas.

**DAIZE FERNANDA ALVES DE MATOS**

Agente de Contratação – Portaria 018/2024.

São José dos Quatro Marcos-MT, 06/12/2024.

#### CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

**CAMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**  
**DECRETO LEGISLATIVO N° 04/2024**

#### DECRETO LEGISLATIVO N° 04/2024

**"APROVA PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO RELATIVO AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A Câmara Municipal de Terra Nova do Norte – MT, aprovou e o Presidente no uso de suas atribuições, promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO

**Art. 1º** - Este Decreto Legislativo aprova parecer da Comissão de Finanças e Orçamento relativo às Contas Anuais de Governo do Exercício de 2023, em consonância ao Parecer Prévio Favorável n.º 110/2024 – Plenário Pre-

sencial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, emitido em 22 de outubro de 2024.

**Art. 2º. a) Recomende, ao Chefe do Poder Executivo que:**

I) realize o registro das transferências da União zelando pela compatibilidade com as informações prestadas pela STN e justificando, em notas explicativas, as eventuais diferenças constantes nas demonstrações contábeis do município (item 4.1.1.1 do relatório preliminar);

II) atente para a necessidade de disponibilização de recursos por fonte, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § r, da Lei Complementar n. 101/00 — LRF (item 5.2.2.1 do relatório preliminar);

III) realize as ações dispostas na Lei n. 14.164/2021, incluindo conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e instituindo a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", a se realizar preferencialmente no mês de março (item 6.2.3 do relatório preliminar);

IV) observe os limites de gastos com pessoal previstos na Lei Complementar n. 101/2000, adotando as medidas necessárias de equilíbrio dessas despesas, a fim de que não haja o descumprimento dos percentuais aplicáveis ao Poder Executivo (item 6.4.2.1 do relatório preliminar);

V) haja o controle das receitas primárias, despesas primárias e da meta de resultado primário fixada na LDO, a fim de que seja realizado a limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas GMR 49 primárias não seja suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias (item 7.1 do relatório preliminar); e

VI) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (item 8 do relatório preliminar).

**Art. 3º. b) Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

I) aprimore o controle dos créditos adicionais, a fim de evitar a abertura de créditos sem a existência de recursos disponíveis nas fontes de despesa (item 3.1.3.1 do relatório preliminar);

II) adote as medidas previstas no art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000 e na Lei de Diretrizes Municipais, quando identificar a possibilidade de ocorrência de déficit de execução orçamentária (item 5.1.3.4 do relatório preliminar); e

III) corrija as divergências constatadas nas demonstrações contábeis acerca das Transferências da União, a fim de que os dados contábeis sejam fideliados e compatíveis com as informações prestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (irregularidade MB03).

**Art. 4º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidencia, aos seis dias de dezembro de 2024.

**CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**AVISO DE RESULTADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 17/2024**

A CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL, Estado de Mato Grosso, através da Comissão Permanente de Licitações, designado pela Portaria n° 07/2024 de 14 de março de 2024, em cumprimento aos termos do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, visando a Contratação de empresa especializada em serviços de consultoria Jurídica especializada na regulamentação, reformulação e atualização do Regimento Interno da Câmara de União do Sul/MT e da Lei Orgânica do Município de União do Sul/MT, para atender as necessidades da Câmara Municipal de União do Sul/MT, conforme especificações e características constantes deste Termo de Referência, torna público que houve interessados à DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 17/2024, emitido em 03/12/2024, cuja recebi-

mento de proposta/documentos de habilitação estava previsto para dia 03/12/2024, sendo a proposta mais vantajosa, a da empresa GRISOSTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ: 43.848.664/0001-18, com o valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Publique-se – Afixe-se.

União do Sul/MT, 03 de dezembro de 2024.

JOSELI MARIA SCAPINI BULLA

Comissão Permanente de Licitações

Portaria n° 07/2024

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO VALE DO RIO CUIABÁ – CIDES-VRC**

**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 000002/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2024**

**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 000002/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2024**

**O Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá**, por intermédio da Pregoeira designada pelo Termo de Cooperação Técnica nº 004/2023, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

**Objeto:** Futura e eventual aquisição de material permanente (notebook, desktop e Monitor) para atender a demanda do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá - CIDES, conforme quantidades, condições, exigências e especificações constantes do Anexo I e Termo de Referência constante em Anexo e estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Sagrou-se vencedoras as seguintes empresas:

**Empresa vencedora:** JXR BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 32.952.212/0002-46

**LOTES: 01, 03, 04 e 08**

**Empresa vencedora:** STUDIO COM. ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA  
CNPJ: 08.710.871/0001-00

**LOTES: 02, 06 e 07**

**Empresa vencedora:** VIXBOT SOLUÇOES EM INFORMATICA LTDA  
CNPJ: 21.997.155/0002-03

**LOTE: 05**

**Endereço:** Rua Professor João Félix, Número 1024, Quadra 5 Lote 60, Bairro Lixeira, CEP 78.008-435;

Sites: <https://www.consorcioaledoriocuiaba.com.br> Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá -MT).

Meios para contato:

Tel.: (65) 3359-2808

E-mail: [licitacao@consorcioaledoriocuiaba.com.br](mailto:licitacao@consorcioaledoriocuiaba.com.br)

Dias e horários: de Segunda a Sexta-feira, das 08:00 às 17:00 horas (Cuiabá-MT).

**Rafaela Carlos da Roza**

Pregoeira Oficial

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO RELATIVO AS  
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2022**

**EXCELENTÍSSIMO SENHORES VEREADORES E VEREADORAS**

Depois de analisar detidamente os Autos do Processo nº. 8.912-5/2022 (82.294-9/2021, 52.354-2/2023 e 522-3/2022 - apensos), o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, seguindo voto prolatado pelo Eminente Conselheiro Domingos Neto, decidiu pela emissão de Parecer Prévio nº. 130/2023 – TP Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Terra Nova do Norte/MT, Exercício de 2022, consoante os seguintes termos:

**“Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8.912-5/2022 e apensos. Considerando a competência atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);**

**PARECER PRÉVIO: 130/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL  
PROCESSO: 8.912-5/2022 (82.294-9/2021, 52.354-2/2023 e 522-3/2022 - apensos)**

**MUNICÍPIO: TERRA NOVA DO NORTE ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO  
EXERCÍCIO: 2022 CHEFE DE GOVERNO: PASCOAL ALBERTON CONTADORA: PAULA WYARA VICENTE DA SILVA – CRC/MT 013606/O ADVOGADO: RONY DE BREU MUNHOZ - OAB/MT 11.972 REPRESENTANTE DO MPC:**



**Luizinho Batista  
Vereador  
Câmara de Terra Nova do Norte - MT**

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR RELATOR:  
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO RELATÓRIO:**

**VOTO:**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sessão plenária, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer 5.666/2023 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade de Pascoal Alberton, Chefe do Poder Executivo do Município de Terra Nova do Norte, no exercício de 2022; recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas: a) determine ao respectivo Chefe do Poder Executivo que: I) observe, em sua plenitude, os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro e excesso de arrecadação, se não houver recursos suficientes, sempre considerando a fonte de recurso individualmente; e, II) implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 9º da LRF; e, b) recomende, para fins de aprimoramento da gestão, ao respectivo Chefe do Poder Executivo, que: I) acompanhe a situação das despesas com pessoal do Poder Executivo e adote eventuais medidas necessárias, a fim de evitar a ocorrência futura de irregularidade gravíssima e/ou que o ente municipal incorra nas vedações legais indicadas no artigo 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal, caso a despesa total com pessoal exceda a 95% do

limite; II) encaminhe ao sistema Aplic, deste Tribunal, todas as informações relativas às alterações das peças orçamentárias e às audiências públicas; III) efetue um melhor planejamento de suas ações governamentais para que as peças de planejamento estejam mais próximas da real execução orçamentária do município; e, IV) caso seja necessário, adote as medidas de ajuste fiscal previstas no artigo 167-A da Constituição Federal, para que haja a redução das despesas a patamar inferior do limite de 95%, estipulado pela norma constitucional; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.” (gn)

Em minuciosa leitura realizada nos autos, **VERIFICA-SE APENAS UMA ÚNICA IRREGULARIDADE** materializada no Parecer Prévio nº. 130/2023 – TP, que merece ser mantido, pois foram observadas a razoabilidade, a igualdade, a isonomia e a segurança jurídica, cumprindo o parecer ora debatido, o mister constitucional de subsidiar o julgamento a ser realizado pela Câmara Municipal de Vereadores de Terra Nova do Norte/MT, sem a necessidade de reparos.

Dessa forma, a Câmara Municipal de Vereadores de terra Nova do Norte/MT, detentora do poder constitucional de promover o julgamento das Contas Anuais de Governo do Poder Executivo, passará a analisar a única irregularidade remanescente, encontrada no Relatório Prévio de Auditoria, nos seguintes termos:

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

2.1) Indisponibilidade financeiras suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados as fontes 661 e 569, no total de R\$ 47.794,92.

*In casu*, a inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, somente deverá ser procedida da existência de disponibilidade financeira, nos termos do Art. 55, III, “b”, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, onde o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário.

Enquanto na receita orçamentária esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias, na despesa orçamentária, identifica-se a origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza da despesa, o programa e objeto e as demais funcional programática da despesa pública.

O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único, do Art. 8º e Art. 50, ambos da LRF, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para a finalidade que foram previstos.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Contas, conforme se extrai do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada fev. 2014 a jun. 2019:

**“14.5) Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de**

**movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos". (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. processo nº 8.238-4/2016)**

No caso dos autos, verifica-se que o achado de auditoria demonstra, ao final do exercício de 2022, ausência de recursos disponíveis para suportar as despesas da Fonte 500, no valor total de 661 e 569, no total de R\$ 47.794,92.

Entretanto, a quantia não tem o condão para provocar desequilíbrio na gestão fiscal do Jurisdicionado, sendo possível a expedição de recomendações nos mesmos moldes do aplicado nas Contas Anuais de Governo do Exercício de 2021 da Prefeitura de Cuiabá/MT, processo nº. 41.184-1/2021, *in verbis*:

**“155. Como bem salientou o Ministério Público de Contas, é necessário que a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar seja regularizada até o exercício de 2024, último ano de mandato do gestor, sobretudo porque a insuficiência financeira prejudica as gestões sucessoras e compromete negativamente as contas anuais.”**

Portanto, sob a ótica da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, esta comissão entende que o achado de auditoria deverá ser afastado, sob enfoque da razoabilidade, pois a quantia não teve o condão de causar nenhum desarranjo nas Contas Anuais de Governo em discussão, considerando que a insuficiência apontada poderá ser regularizada até o final do exercício de 2024.

#### **ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS EM JULGAMENTO.**

Conforme análise realizada por esta Comissão de Orçamento e Finanças, a única irregularidade remanescente não se confirmou, e, portanto, nobres colegas de parlamento, não constam nos autos, nenhuma prática ilegal capaz de macular

o mérito das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2022, havendo o cumprimento dos limites legais e constitucionais no exercício de 2022, inclusive adequação ao limite legal de 54,00% definido pela LRF.

Da mesma forma, as demais irregularidades apontadas no Relatório Prévio de Auditoria foram consideradas sanadas, seja pela Equipe de Instrução, Ministério Público de Contas e Relator – Conselheiro Domingos Neto, não havendo outro entendimento desta Comissão, a não ser de ratificar o mesmo posicionamento trazido no parecer emitido pela Corte de Contas.

Deste modo, não se extrai dos autos desse processo de Contas Anuais de Governo de 2022, que o Prefeito de Terra Nova do Norte/MT tenha praticado algum ato administrativo com dolo e/ou a má-fé, ao contrário, muitos dos erros cometidos, decorreram em razão das dificuldades financeiras a Ele impostas no início do mandato.

Com base nisso, esta Comissão de Orçamento de Finanças da Câmara Municipal de Vereadores de Terra Nova Norte/MT, por seus integrantes, postula-se pelo julgamento justo, pela aprovação das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2022, sob a responsabilidade do senhor Pascoal Alberton, com as devidas recomendações necessárias.

Terra Nova Norte/MT, 16 de janeiro de 2024.



**Flávio Freitas**  
1º Secretário - Vereador  
Câmara de Terra Nova do Norte - MT



**LUIZ CARLOS DA SILVA BAPTISTA**  
Relator  
**Luizinho Batista**  
Vereador  
Câmara de Terra Nova do Norte - MT



**Thamara Reis**  
Vereadora  
Câmara de Terra Nova do Norte - MT



<b>PARECER PRÉVIO:</b>	130/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL
<b>PROCESSO:</b>	8.912-5/2022 (82.294-9/2021, 52.354-2/2023 e 522-3/2022 – apensos)
<b>MUNICÍPIO:</b>	TERRA NOVA DO NORTE
<b>ÓRGÃO:</b>	PODER EXECUTIVO
<b>ASSUNTO:</b>	CONTAS DE GOVERNO
<b>EXERCÍCIO:</b>	2022
<b>CHEFE DE GOVERNO:</b>	PASCOAL ALBERTON
<b>CONTADORA:</b>	PAULA WYARA VICENTE DA SILVA – CRC/MT 013606/O
<b>ADVOGADO:</b>	RONY DE BREU MUNHOZ - OAB/MT 11.972
<b>REPRESENTANTE DO MPC:</b>	ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
<b>RELATOR:</b>	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
<b>RELATÓRIO:</b>	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89125/2022/266234/2023">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89125/2022/266234/2023</a>
<b>VOTO:</b>	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89125/2022/266235/2023">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89125/2022/266235/2023</a>

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE, QUANDO DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS, DETERMINE E RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8.912-5/2022 e apensos.

Considerando a competência atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);



O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sessão plenária, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer 5.666/2023 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade de Pascoal Alberton, Chefe do Poder Executivo do Município de Terra Nova do Norte, no exercício de 2022; **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas: **a) determine** ao respectivo Chefe do Poder Executivo que: **I)** observe, em sua plenitude, os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro e excesso de arrecadação, se não houver recursos suficientes, sempre considerando a fonte de recurso individualmente; e, **II)** implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 9º da LRF; e, **b) recomende**, para fins de aprimoramento da gestão, ao respectivo Chefe do Poder Executivo, que: **I)** acompanhe a situação das despesas com pessoal do Poder Executivo e adote eventuais medidas necessárias, a fim de evitar a ocorrência futura de irregularidade gravíssima e/ou que o ente municipal incorra nas vedações legais indicadas no artigo 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal, caso a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite; **II)** encaminhe ao sistema Aplic, deste Tribunal, todas as informações relativas às alterações das peças orçamentárias e às audiências públicas; **III)** efetue um melhor planejamento de suas ações governamentais para que as peças de planejamento estejam mais próximas da real execução orçamentária do município; e, **IV)** caso seja necessário, adote as medidas de ajuste fiscal previstas no artigo 167-A da Constituição Federal, para que haja a redução das despesas a patamar inferior do limite de 95%, estipulado pela norma constitucional; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, **DETERMINA**, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 175 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM e WALDIR JÚLIO TEIS.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA GERAL DO PLENÁRIO

Telefone: (65) 3613- 7604

E-mail: plenario@tce.mt.gov.br

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral  
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Presidente

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N° 21/2024

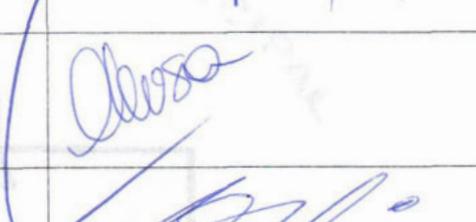
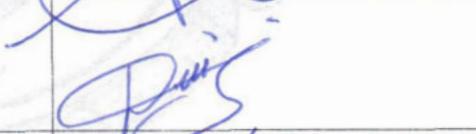
Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezenove horas, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso, os vereadores para realização da Sessão Ordinária, com a presença dos Vereadores com assento no Poder Legislativo de Terra Nova do Norte. O presidente abriu a sessão invocando a proteção de Deus, agradecendo a presença de todos; ato continuo solicitou a leitura bíblica Coríntios 3- 1:6. ato continuo, passou-se a leitura da Ata nº 20/2024 da Sessão Ordinária de 11/11/2024, não havendo manifestações contrárias, em votação foi aprovada por unanimidade; ato continuo passou-se a leitura do Projeto de Lei nº 25/2024 de autoria do Poder Executivo, que Abre crédito Adicional Suplementar no valor de 450.000,00 por excesso de arrecadação, após justificativas, com pareceres favoráveis das comissões, em votação foi aprovado; na sequencia passou-se a Projeto de Lei nº 27/2024 de autoria do Poder Executivo, que Estima Receita e Fixa Despesa do Município de Terra Nova do Norte, para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providencias, após justificativas, com pareceres favoráveis das comissões, em votação foi aprovado; ato continuo passou-se a leitura do Projeto de Lei nº 28/2024 de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual PPA, Instituído pela Lei Municipal 1648/2021 e dá outras providencias, após justificativas, com pareceres favoráveis das comissões, em votação foi aprovado; prosseguindo os trabalhos, apreciou-se o Projeto de Lei nº 29/2024 de autoria do Poder Executivo, que Autoriza a remanejar, transpor e transferir total ou parcialmente, as Dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária LOA 2025 e dá outras providencias, após justificativas, com pareceres favoráveis das comissões, em votação foi aprovado; ato continuo passou-se a leitura do Projeto de Lei do legislativo nº 09/2024 de autoria da Mesa Diretora, que Institui o Decimo Terceiro subsidio aos integrantes do Poder Legislativo de Terra Nova do Norte MT e dá outras providencias, após justificativas, com pareceres favoráveis das comissões, em votação foi aprovado, com voto contrário do vereador Adelar; ato continuo passou-se a apreciação do Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2024 de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças, que Aprova o parecer Previo 110/2024 PP – Favoravel a Aprovação com ressalvas, recomendações ao Poder Legislativo, referente as contas de Governo 2023 da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte MT, gestão Prefeito Pascoal Alberton, após justificativas, em votação foi aprovado, com abstenção da vereadora Cleusa Zaleski; na sequencia vereador Luizinho solicitou para incluir em pauta o Requerimento nº 09/2024, que REQUER a convocação para comparecimento na Sessão Ordinária do dia 09/12, do Sr. SILAS FERREIRA LIMA, representante da pela empresa ABG EMPREENDIMENTOS, responsável pela execução da obra de Pavimentação Asfáltica da estrada do Aeroporto MT 448, para prestar esclarecimentos sobre a execução desta obra, após autorização do Plenário, em votação foi aprovado; na sequencia passou-se as explicações pessoais; Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente agradecendo a presença de todos, informou que, a próxima sessão ordinária será no dia 09 de dezembro de 2024 as 19:00hs, e declarou encerrado os trabalhos da Sessão Ordinária às 20 horas e 20 minutos desta data.





Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

LISTA DE PRESENÇA SESSÃO ORDINÁRIA N° 21 DE 02/12/2024  
ÀS 19:00 – PLENARIO JOSE SALES

Nº	NOME	ASSINATURA
01	ADELAR MARCANTE	
02	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VICENTE	
03	CLEUSA DO CARMO ZALESKI	
04	FLAVIO SILVEIRA DE FREITAS	
05	LUIZ CARLOS DA SILVA BAPTISTA	
06	MARCO AURELIO CARLOS	
07	NISON GOMES DA SILVA	
08	OLI ONEVIO ZENNI	
09	THAMARA ALVES REIS	

